



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 70/2015 - São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2015

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**Subsecretaria da 11ª Turma**

**Expediente Processual 35505/2015**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048280-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : EDSON ANTONIO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00261-7 1 Vr GUARA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por EDSON ANTONIO SOBRINHO em face de sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Guará/SP que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do autor o valor de R\$ 15.098,25, correspondente às parcelas do benefício de auxílio-acidente, concedido por força de antecipação de tutela. Por fim, condenou a autarquia em honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e deixou de condená-la ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, alega a parte autora que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios se afigura irrisório, pelo que requer a condenação da autarquia no percentual entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta o INSS, em síntese, que a Administração Pública não pode se furtrar da aplicação da lei e, nesse ponto, afirma que há previsão de devolução do *quantum* recebido indevidamente no art. 115, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Alega, ademais, que quando o benefício é recebido por meio de antecipação da tutela, o beneficiário sabe que a decisão é provisória e pode ser revogada ou reformada a qualquer momento, assumindo o risco de ter que restituir os valores recebidos. Por fim requer a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da cobrança pela Administração Pública dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário da Previdência Social a título de auxílio doença por força de antecipação da tutela judicial posteriormente revogada.

Por muito tempo a jurisprudência vinha decidindo a questão com base nos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do devedor, levando-se em consideração, ainda, a natureza alimentar da verba e a crença de que esta integra seu patrimônio, concluindo-se pela impossibilidade da cobrança.

Mais recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a examinar a questão da boa-fé também sob a ótica da efetividade da decisão que deferiu o pagamento.

Quando a decisão que garantiu o pagamento do benefício é de caráter definitivo, como nos casos de erro da Administração Pública ou de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, por óbvio que a parte tem todos os elementos para entender que o pagamento foi legítimo e se incorpora ao seu patrimônio, sendo indiscutível a boa-fé do receptor.

Porém, quando a decisão é de natureza precária, como aquela proferida em sede de antecipação da tutela, decidiu-se pela inexistência

de presunção de definitividade a autorizar a apropriação dos valores ao patrimônio do beneficiário, não restando caracterizada a boa-fé necessária para afastar a exigibilidade dos valores.

Confira-se, a respeito, o teor da ementa do Recurso Especial nº 1.384.418/SC:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.**

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.
2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.
3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.
4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.
5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.
6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).
7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.
8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.
9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).
10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.
11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).
12. Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

No âmbito desta Turma, a questão também já foi decidida nesse mesmo sentido, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. Entendimento revisto quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário concedido por tutela antecipada posteriormente revogada.
  2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação.
  3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC.
  4. A vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise. Precedentes do STJ.
  5. Independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. Precedente do STJ: (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013 e RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.560 - Primeira Seção, DJE no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC)
  6. Ao analisar a Reclamação nº 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei nº 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante nº 10.
  7. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.
- (AMS 00003952520134036108, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 06/08/2014)

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para julgar improcedente o pedido inicial e nos termos do mesmo dispositivo, *caput*, NEGÓCIAMENTO à apelação da parte autora.

Diante da decisão ora proferida, inverte o ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º), ficando sua execução suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50, art. 12).

Intimem-se. Publique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

---